



VOTO DE VISTAS AO PROJETO DE LEI PL./0063.5/2020

“Fica vedada a cobrança de água e energia elétrica dos hospitais públicos e hospitais filantrópicos, bem como das clínicas de hemodiálise contratualizados com o Sistema Único de Saúde, no Estado de Santa Catarina, até 31 de dezembro de 2020, devido à crise causada pelo Covid-19.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: José Milton Scheffer

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Marcius Machado, que veda a cobrança de água e energia elétrica dos Hospitais Públicos, Hospitais Filantrópicos, assim como clínicas de Hemodiálise contratualizadas com o Sistema Único de Saúde - SUS, até 31 de dezembro de 2020. A proposição é justificada pelo autor em decorrência da pandemia de COVID-19, que aumenta a demanda por leitos e recursos hospitalares.

Em trâmite pela Comissão de Constituição e Justiça, a proposição foi tida como aprovada por unanimidade, e seguiu à esta Comissão de Finanças e Tributação, designado relator o Deputado José Milton Scheffer, que votou favorável à matéria. Em seguida, solicitei vistas.

É o Relatório.



II - VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do Art. 144, II C/C Art. 73, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, para analisar a matéria sob aspectos financeiros e orçamentários.

A proposição objetiva proibir a **cobrança até 31 de dezembro de 2020** dos serviços públicos de água e energia elétrica, de atividades já citadas - Hospitais e Centros de Hemodiálise, conforme se extrai do Art. 1º da Emenda Substitutiva Global.

Preliminarmente - Dos aspectos Constitucionais

Ainda que não seja objeto da presente Comissão de Finanças e Tributação, alerto para os vícios de Constitucionalidade verificáveis no Projeto de Lei, uma vez que legisla sobre:

- 1) Energia elétrica, violando a competência legislativa da união, conforme Art. 22, IV, da Constituição Federal;
- 2) Direito das obrigações - ramo do Direito civil, ao proibir cobranças, violando a competência legislativa da união, conforme Art. 22, I, da Constituição Federal; e
- 3) Serviço local de distribuição de águas, interferindo na relação entre poder concedente e concessionária, violando a competência dos municípios, ante o disposto no Art. 30, I e V, da CF.

Da Inocuidade da Lei - Jurisprudência consolidada

O Projeto de Lei em análise, como instrumento de proibição à suspensão do fornecimento de água e eletricidade é inócuo, pois as unidades consumidoras beneficiadas já dispõem de proteção jurisprudencial ao corte, fundamental trazer à



construção do raciocínio o entendimento consolidado do **Superior Tribunal de Justiça** pela **impossibilidade do corte do fornecimento de água e energia elétrica** dos serviços considerados essenciais, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. [...] **FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA A SERVIÇOS ESSENCIAIS. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO PREVALENTE.**

[...]

2. **As Turmas de Direito Público do STJ têm entendido que, quando o devedor for ente público, não poderá ser realizado o corte de energia** indiscriminadamente em nome da preservação do próprio interesse coletivo, sob pena de atingir a prestação de **serviços públicos essenciais, tais como hospitais**, centros de saúde, creches, escolas e iluminação pública.

[...]

[STJ. Recurso Especial nº 1.755.345 do Rio de Janeiro. Rel. Min. Herman Benjamin. 2ª T. j. 25/06/2019]

É irrelevante ao Superior Tribunal de Justiça, de igual forma, se o prestador de serviços essenciais possui finalidade lucrativa ou não:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. [...] CASA DE SAÚDE. SERVIÇO ESSENCIAL. **SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADE PRIVADA COM FINS LUCRATIVOS. IRRELEVÂNCIA.** VIDA E SAÚDE DOS PACIENTES INTERNADOS COMO BENS JURÍDICOS A SEREM TUTELADOS [...].

1. A questão da impossibilidade da interrupção do fornecimento de água, no caso concreto, foi enfrentada pelo acórdão recorrido, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. **O corte do fornecimento de água está autorizado por lei** sempre que resultar da falta injustificada de pagamento, e **desde que não afete a prestação de serviços públicos essenciais**, a exemplo de hospitais, postos de saúde, creches, escolas.

[...]

4. **Ademais, o fato de a agravada ser entidade privada e auferir lucros no exercício de sua atividade é totalmente irrelevante**, pois o que se busca proteger é a vida e a saúde das pessoas que estão hospitalizadas, e não a entidade em si. Tanto é assim que a **vedação à suspensão do fornecimento de água não significa que o fornecimento de água deva continuar de forma graciosa, mas apenas que a cobrança da dívida deve se dar por outros meios executórios.**

[...]

[STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.201.283 do Rio de Janeiro. Rel. Min. Humberto Martins. 2ª T. j. 16/09/2010]



Por fim, resta salientar que as entidades filantrópicas também restam amparadas pela Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. ENTIDADE HOSPITALAR SEM FINS LUCRATIVOS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. PRECEDENTES.**

Consoante precedentes desta Corte e do STJ, nas hipóteses de inadimplência de entidade prestadora de atividade essencial - tal como as **entidades hospitalares filantrópicas, sem fins econômicos - revela-se desproporcional a interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão da supremacia do interesse público** e do princípio da continuidade dos serviços essenciais, devendo o pagamento dos débitos ser obtido por outro meios mais adequados que não representem danos reflexos à comunidade beneficiada pelo serviço prestado.

[TRF4. Remessa Necessária Cível nº 5004276-64.2016.4.04.7118, de Carazinho - RS. Rel. Des. Vânia Hack de Almeida. 3ª T. j. 23/08/2017]

Com o posicionamento reiterado dos tribunais, verificamos que o Projeto de Lei nada inova na ordem jurídica, pois como comentado anteriormente, não há a decretação da gratuidade da água e energia consumida até 31 de dezembro de 2020, e o corte do serviço é inadmissível pelo Poder Judiciário.

Da Inocuidade da Lei - Ato infralegal da ANEEL

Aliado ao posicionamento reiterado do Poder Judiciário, trago à luz a Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica nº 878, de 24 de março de 2020:

Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

Informo também que nos Incisos II e III do Art. 11, da RN ANEEL nº 414/2010, estão elencadas como essenciais as unidades consumidoras de

assistência médica e hospitalar, centros de hemodiálise, dentre outros. Atendidas, portanto, as atividades beneficiadas pelo Projeto de Lei.

Dos Aspectos Orçamentários e Financeiros - Lei de Responsabilidade Fiscal - ADI nº 6.367 que não alcança Centros de Hemodiálise

Da leitura do Projeto de Lei, em consonância com a recente interpretação Constitucional da Lei de Responsabilidade Fiscal proferida em Liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357, na qual decidiu a Corte Constitucional:

CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, *in fine* e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, **afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.**

[STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357. Rel. Min. Alexandre de Moraes. J. 29/03/2020]

Por tal razão, é questionável que os efeitos do Projeto de Lei em análise alcancem também os Centros de Hemodiálise, pois, salvo melhor juízo, não contribuem de forma direta para o enfrentamento da enfermidade, combatida através de drogas antivirais e respiração mecânica.

Desta maneira, ao menos quanto aos Centros de Hemodiálise, a Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser observada, em especial naquilo previsto pelo Art. 16 - **estimativa de impacto orçamentário/financeiro, e declaração do ordenador da despesa pela adequação ao orçamento**, informações que não se verificam no processo legislativo.



Dos Aspectos Financeiros e Orçamentários - Equilíbrio Econômico do Contrato de Concessão

Assim como é direito do consumidor a modicidade das tarifas, é direito das concessionárias de serviço público o **equilíbrio econômico e financeiro do contrato**, pleiteando junto à Agência Reguladora o reajuste das tarifas para manutenção do *status quo* do contrato de concessão.

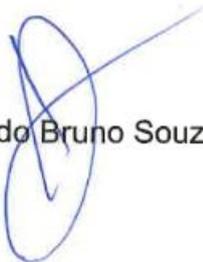
Todos sabemos que a água tratada e a eletricidade não vêm do éter, mas de custosas estruturas de geração/captação e distribuição, financiadas pelos usuários coletivamente.

Aqui as preocupações se voltam não à CASAN ou à CELESC, mas às distribuidoras locais de água e energia, cujo peso dos consumidores beneficiados é proporcionalmente maior, em relação ao total de unidades atendidas. Nestes sistemas, há o risco do aumento das faturas aos clientes em geral, para manutenção do benefício concedido.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei PL./0063.5/2020, com fundamento no Art. 73, II e IX, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,


Deputado Bruno Souza